



Câmara Municipal

Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 17/64

Súmula-- Autoriza o Poder Executivo a criar Sociedade de Economia mista para sob sistema de CONDOMÍNIO, construir EDIFÍCIO para Cine-Teatro, Lojas, Hotel e restaurante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

- Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizada o criar, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a partir da publicação desta Lei, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL, para, sob o sistema de CONDOMÍNIO, estudar, regular e construir EDIFÍCIO para abrigar Cine- Teatro, Lojas, Hotel e restaurante, além de outras dependências para funcionamento do Executivo e Legislativo Municipal.
- Art. 2º- Para os efeitos de formação de capital municipal, fica o Poder Executivo autorizado a dispor, para os fins especificados no Art. 1º, o atual imóvel do Município, área livre e constituída da sede do Poder Público Municipal.
- Art. 3º- Os estudos, plantas e demais dados técnicos da edificação em tela deverão ser submetidos à apreciação do Legislativo Municipal.
- Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 6 de Dezembro de 1.964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Registrado livro nº
fls. 46 verso e 47
em Outubro 1970

aprovado em 2º de setembro de 1964
O vereador que este subscreve, ALCEU MANOEL BLEY, da bancada do Partido Social Democrático, apresenta à apreciação da Casa, o seguinte

ANTE = PROJETO DE LEI

8/64

=====

(Súmula - autoriza o Poder Executivo a criar Sociedade de Economia mista para sob o sistema de CONDOMÍNIO, construir EDIFÍCIO para Cine-Teatro, Lojas, Hotel e restaurante, e dá outras providências)

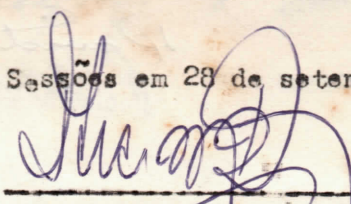
X ARTº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no prazo máximo de 120 dias a partir da publicação desta Lei, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL, para, sob o sistema de CONDOMÍNIO, estudar, regular e construir EDIFÍCIO para abrigar Cine-Teatro, Lojas, Hotel e Restaurante, além de novas dependências para funcionamento do Executivo e Legislativo Municipal.

ARTº 2º - Para os efeitos de formação de capital municipal, fica o Poder Executivo autorizado a dispôr, para os fins especificados no Artº 1º, o atual imóvel do Município, área livre e constituída da sede do Poder Público Municipal.

ARTº 3º - Os estudos, plantas e demais dados técnicos da edificação em tela deverão ser submetidos à apreciação do Legislativo Municipal.

ARTº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de setembro de 1964


ALCEU M. BLEY

Residência

*Em 01 de outubro de 1964
Pelo Presidente da Câmara Municipal
Dr. João de Deus
07.01.64*

JUSTIFICATIVA - A sede municipal vem se ressentindo, há muito, de necessários empreendimentos no setor de hospedagem e hotelaria, que serão agravados com o término da Estrada do Xisto. Sentindo que deve haver um movimento em favor da melhoria geral das condições de hospedagem e recreação, o autor deste Ante-Projeto, vê, como solução, a criação de condições que possibilitem a construção, no centro da "urbs" de prédio condigno para Cine-Teatro, Hotel, Restaurante, Lojas, etc. Aproveitando a área de propriedade do Município como formação de capital para Sociedade de Economia Mista, terá o município recursos também para melhor dotar os próprios serviços, reservando, no prédio em tela, espaço suficiente para o funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo. O sistema invocado, de CONDOMÍNIO, carregará capital para empreendimento de tamanho vulto.

Encaminha-se os comissões de Legislação e Justiça, e Finanças e Tomada de Contas, para em seu parecer. Sala das Sessões em 28/9/1964
Apr. por 7 x 4 em 16-XI-64

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no prazo máximo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei, o sistema de CONDOMÍNIO, regular e condigno, para a construção de prédios para o funcionamento do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e para a formação de capital municipal, fidei-jussão do Poder Executivo Municipal, para a aquisição de bens materiais, móveis e imóveis, e para a construção de prédios para o funcionamento do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 2º - Os estudos, projetos e demais dados técnicos da edificação em tela deverão ser submetidos à apreciação do Legislativo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Ilha, em 6 de Dezembro de 1964.

Wilson Montenegro,
 Presidente.

*Registrado Livro nº 47
 de 1964
 em 10 de Outubro de 1964*

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Trata-se de projeto de lei sobre obra pública, sendo, portanto, a iniciativa de competência exclusiva do Prefeito. Esta e outras matérias legislativas congêneres devem ter igual tratamento por força legal.

Atendemos impreterivelmente o artigo segundo porque a Prefeitura municipal não tem prova de domínio pleno do imóvel que ora ocupa como sede dos poderes executivo e legislativo municipais.

Por isso, julgamos ilegal o presente ante-projeto de lei. Votamos pela rejeição.

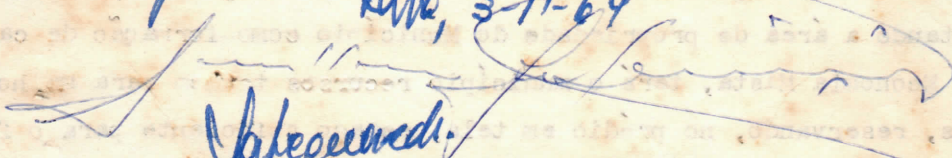
Em 19 de outubro de 1964.


Pedro Passos Guimarães.

Parecer
Comissão de Orçamento, Finanças e
Tomação de Contas

ratificamos o parecer dado pela comissão de legislação e justiça.

Em, 3-11-64


Presidente.